

**AVULSO NÃO
PUBLICADO.
PARECER DA CFT
PELA INADEQUAÇÃO
FINANCEIRA**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.623-B, DE 2015 **(Do Sr. Rômulo Gouveia)**

Dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de lâmpadas LED na iluminação de prédios públicos, e dá outras providências; tendo parecer: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relator: DEP. FÁBIO MITIDIERI); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária (relator: DEP. ANTONIO CARLOS MENDES THAME).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É obrigatório o emprego de lâmpadas LED para a iluminação de prédios públicos federais.

Parágrafo único. Os órgãos públicos federais terão o prazo de cinco anos para a adaptação total ao disposto nesta Lei.

Art. 2º As empresas concessionárias de distribuição de energia elétrica concederão descontos aos consumidores que optarem por substituir totalmente a iluminação de seus imóveis por lâmpadas LED.

Parágrafo único. As concessionárias de distribuição de energia elétrica terão direito ao ressarcimento dos descontos previstos no *caput*, com recursos provenientes da Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), instituída pela Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará, por meio de Decreto presidencial, as disposições desta Lei.

Art. 4º Esta lei entra em vigor cento e oitenta dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Nos dias atuais, é cada vez mais comum o emprego da tecnologia de diodos emissores de luz, em vários equipamentos eletrônicos, como televisores, semáforos, telefones celulares, e até mesmo para a iluminação de ambientes.

Nesse último emprego, os LEDs talvez tenham o seu uso mais econômico, superando mesmo as lâmpadas fluorescentes.

A título de comparação, enquanto uma lâmpada incandescente comum transforma apenas de cinco a dez por cento da energia consumida em luz, dissipando o resto em forma de calor, e atingindo uma durabilidade média de mil horas, e uma lâmpada fluorescente transforma de quarenta a cinquenta por cento da energia em luz, durando, em média, de dez mil a quinze mil horas, uma lâmpada LED transforma sessenta por cento da energia consumida em luz, com uma vida média de cerca de vinte e cinco mil horas.

Assim sendo, embora tenham um custo inicial de cerca do dobro das lâmpadas fluorescentes, o uso das lâmpadas LED na

iluminação é grandemente compensatório, no custo final, pois reduz a níveis praticamente irrisórios, no tempo, os gastos com substituição de lâmpadas, além de proporcionar uma redução de até quarenta por cento nas contas de energia elétrica.

Por isso, dado o alcance da medida para a economia de recursos, tanto para o setor público quanto para os cidadãos, além de contribuir, de forma significativa, para o bom desempenho dos programas de eficiência energética e para a própria segurança do setor elétrico nacional, solicitamos de nossos nobres pares desta Casa o seu decisivo apoio, para a rápida transformação de nossa proposição em Lei

Sala das Sessões, em 12 de agosto de 2015.

Deputado **RÔMULO GOUVEIA**
PSD/PB

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.438, DE 26 DE ABRIL DE 2002

Dispõe sobre a expansão da oferta de energia elétrica emergencial, recomposição tarifária extraordinária, cria o Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica (Proinfa), a Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), dispõe sobre a universalização do serviço público de energia elétrica, dá nova redação às Leis nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, nº 9.648, de 27 de maio de 1998, nº 3.890-A, de 25 de abril de 1961, nº 5.655, de 20 de maio de 1971, nº 5.899, de 5 de julho de 1973, nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os custos, inclusive de natureza operacional, tributária e administrativa, relativos à aquisição de energia elétrica (kWh) e à contratação de capacidade de geração ou potência (Kw) pela Comercializadora Brasileira de Energia Emergencial - CBEE serão rateados entre todas as classes de consumidores finais atendidas pelo Sistema Elétrico Nacional Interligado, proporcionalmente ao consumo individual verificado, mediante adicional tarifário específico, segundo regulamentação a ser estabelecida pela Agência Nacional de Energia Elétrica - Aneel.

§ 1º O rateio dos custos relativos à contratação de capacidade de geração ou potência (kW) referidos no *caput* não se aplica ao consumidor beneficiado pela Tarifa Social de Energia Elétrica, integrante da Subclasse Residencial Baixa Renda. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.212, de 20/01/2010\)](#)

§ 2º O rateio dos custos relativos à aquisição de energia elétrica (kWh) referidos no *caput* não se aplica ao consumidor cujo consumo mensal seja inferior a 350 kWh integrante da Classe Residencial e 700 kWh integrante da Classe Rural.

§ 3º Os resultados financeiros obtidos pela CBEE serão destinados à redução dos custos a serem rateados entre os consumidores.

§ 4º Até a efetiva liquidação das operações do Mercado Atacadista de Energia Elétrica - MAE, fica autorizada a aquisição de energia elétrica e de recebíveis do MAE, bem como a contratação de capacidade pela CBEE, como instrumentos do Programa Prioritário de Termelétricidade - PPT, na forma estabelecida em ato do Poder Executivo.

§ 5º [\(Revogado pela Lei nº 12.212, de 20/01/2010\)](#)

§ 6º [\(Revogado pela Lei nº 12.212, de 20/01/2010\)](#)

§ 7º [\(Revogado pela Lei nº 12.212, de 20/01/2010\)](#)

§ 8º (VETADO)

Art. 2º Parcela das despesas com a compra de energia no âmbito do MAE, realizadas pelas concessionárias, permissionárias e autorizadas de geração e de distribuição até dezembro de 2002, decorrentes da redução da geração de energia elétrica nas usinas participantes do Mecanismo de Realocação de Energia - MRE e consideradas nos denominados contratos iniciais e equivalentes, será repassada aos consumidores atendidos pelo Sistema Elétrico Interligado Nacional, na forma estabelecida por resolução da Câmara de Gestão da Crise de Energia Elétrica - GCE ou, extinta esta, da Aneel.

§ 1º As despesas não alcançadas pelo disposto no *caput* serão objeto de transação entre os signatários dos denominados contratos iniciais e equivalentes, observada a disciplina constante de resolução da Aneel.

§ 2º Do valor global adquirido, a parcela a ser rateada, mensalmente divulgada pela Aneel, será calculada pela diferença entre o preço da energia no âmbito do MAE e o valor de R\$ 0,04926/kWh.

§ 3º O repasse será realizado sob a forma de rateio proporcional ao consumo individual verificado e não se aplica aos consumidores integrantes da Subclasse Residencial Baixa Renda, nem àqueles cujo consumo mensal seja inferior a 350 kWh da Classe Residencial e 700 kWh da Classe Rural.

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I – RELATÓRIO

A presente proposição, de autoria do nobre Deputado Rômulo Gouveia torna obrigatório o emprego de lâmpadas LED na iluminação de prédios públicos federais e dá outras providências. Para tanto, o projeto de lei determina um prazo de cinco anos para a adaptação total ao determinado. Ademais, dispõe que as empresas concessionárias concederão descontos ao consumidores que optarem por substituir a iluminação de seus imóveis por lâmpadas LED, desconto esse que será ressarcido às concessionárias por recursos provenientes da Conta de

Desenvolvimento Energético (CDE). A proposta, se convertida em lei, deverá ser regulamentada por decreto presidencial.

O projeto de lei, sujeito à apreciação conclusiva, além de ser apreciado por esta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, será ainda analisado pela Comissão de Finanças e Tributação, sob seu aspecto de adequação financeira ou orçamentária, e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a respeito de sua constitucionalidade, regimentalidade e juridicidade.

Decorrido o prazo regimental, nenhuma emenda foi oferecida ao projeto no âmbito desta comissão.

II – VOTO DO RELATOR

O LED (Light Emitter Diode ou Diodo Emissor de Luz) é um dispositivo eletrônico que transforma energia elétrica em luz. A transformação ocorre de forma diferente da realizada nas lâmpadas convencionais, que utilizam filamentos metálicos e descargas de gases.

Atualmente, é encontrado em televisões, monitores de computador, lanternas e telas de celulares. Além desses usos, a tecnologia é utilizada na iluminação comercial e residencial, substituindo a iluminação convencional feita com lâmpadas incandescentes e fluorescentes.

A substituição das lâmpadas tradicionais pela iluminação LED é uma forte tendência, com muitas vantagens, especialmente quanto à durabilidade e economia, o que tem levado muitas empresas a optarem por essa tecnologia. Em alguns países, como por exemplo no México e na Itália, vem sendo utilizado inclusive em iluminação pública.

As vantagens são relevantes. A energia consumida pelo LED é revertida em iluminação e não em calor, conseqüentemente não desperdiça energia, implicando em menor consumo de energia e maior eficiência. A título de exemplo, uma luminária LED de 4,5 W é equivalente a uma lâmpada incandescente de 60 W, ou seja, há uma economia de 55,5 W/hora.

O LED pode chegar a mais de 50.000 horas de vida útil, enquanto que uma lâmpada incandescente dura em média 1.000 horas, reduzindo o custo de reposição e manutenção.

Outras vantagens que podemos apontar, entre outras, são: a não emissão de radiação IV/UV e o LED não possuir em sua composição metais pesados como chumbo e mercúrio, não havendo a necessidade de um descarte especial como as lâmpadas fluorescentes.

A proposição sob comento, portanto, é meritória e relevante, pois possibilitará um ganho à Administração Pública, na medida em que adotará uma tecnologia de iluminação que apresenta uma série de vantagens quando comparada às outras formas de iluminação. Portanto, se encontra perfeitamente alinhada aos princípios administrativos, em especial ao da legalidade e eficiência.

Pelas razões expostas, no mérito, manifestamos o nosso voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 2.623, de 2015.

Sala da Comissão, em 28 de novembro de 2015.

Deputado FÁBIO MITIDIERI
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 2.623/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Fábio Mitidieri.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Benjamin Maranhão - Presidente, Aureo, Silvio Costa e Geovania de Sá - Vice-Presidentes, Ademir Camilo, Augusto Coutinho, Daniel Almeida, Erika Kokay, Flávia Moraes, Genecias Noronha, Gorete Pereira, Leonardo Monteiro, Luiz Carlos Busato, Luiz Carlos Ramos, Roberto Sales, Vicentinho, Adilton Sachetti, Alexandre Baldy, Lelo Coimbra, Lucas Vergilio, Maria Helena, Roney Nemer, Sergio Vidigal e Sóstenes Cavalcante.

Sala da Comissão, em 9 de dezembro de 2015.

Deputado BENJAMIN MARANHÃO
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 2.623, de 2015, de autoria do Senhor Deputado Rômulo Gouveia, pretende, entre outras providências, dispor sobre a obrigatoriedade do uso de lâmpadas LED na iluminação de prédios públicos.

Conforme despacho da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados, a proposição em exame deve ser apreciada pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, por esta Comissão de Finanças e Tributação e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. O exame da proposição pela Comissão de Finanças e Tributação deverá dar-se unicamente com respeito à adequação financeira e orçamentária de que trata o art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Em 9/12/2015, a Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público aprovou unanimemente o PL n.º 2.2623/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Fábio Mitidieri.

Recebido o Projeto por esta Comissão de Finanças e Tributação, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos da letra *h* do inciso X do art. 32 do RICD, compete a esta Comissão o exame dos “aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual.”

O PL n.º 2.623/2015 objetiva obrigar que os prédios públicos federais passem a empregar lâmpadas de LED para sua iluminação. Os órgãos públicos federais teriam prazo de cinco anos para sua adaptação às disposições do Projeto.

Adicionalmente, consoante a proposição em exame, as empresas concessionárias de distribuição de energia elétrica concederiam descontos aos consumidores que optassem por substituir totalmente a iluminação de seus imóveis por lâmpadas de LED. Tais descontos seriam financiados por meio de ressarcimento às concessionárias dos valores correspondentes, com recursos provenientes da Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), instituída pela Lei n.º 10.438, de 26 de abril de 2002.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2018 – LDO 2018 (Lei n.º 13.473, de 8 de agosto de 2017), no art. 112, determina que as proposições legislativas que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem aumento de despesa da União deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.

O exame do PL n.º 2.623/2015 revela que sua eventual aprovação ensejaria aumento de despesa da União decorrente da obrigação de adaptar, no prazo de cinco anos, o sistema de iluminação das instalações físicas dos órgãos públicos federais. No entanto, em descumprimento ao art. 112 supra, a proposição não traz estimativa dessas novas despesas nem indica compensação financeira para a União.

Note-se, em tempo, que os “descontos aos consumidores” previstos no art. 2º proposto, que têm natureza compensatória, só alcançariam aqueles outros consumidores de energia elétrica que tivessem o direito de “optar” por promover a substituição das lâmpadas em questão, e não deveriam aplicar-se àqueles que devem fazê-lo “por imposição legal”, nomeadamente os órgãos públicos federais.

Pelo exposto, manifestamo-nos pela **INADEQUAÇÃO E INCOMPATIBILIDADE FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA do Projeto de Lei n.º 2.623, de 2015.**

Sala da Comissão, em 19 de junho de 2018.

Deputado ANTONIO CARLOS MENDES THAME
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu unanimemente pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 2.623/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Antonio Carlos Mendes Thame.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Renato Molling - Presidente, Julio Lopes, Alfredo Kaefer e João Gualberto - Vice-Presidentes, Aelton Freitas, João Paulo Kleinübing, José Guimarães, Júlio Cesar, Luiz Carlos Haully, Marcus Pestana, Newton Cardoso Jr, Soraya Santos, Bruna Furlan, Carlos Henrique Gaguim, Celso Maldaner, Covatti Filho, Esperidião Amin, Fausto Pinato, Félix Mendonça Júnior, Gilberto Nascimento, Giuseppe Vecci, Hildo Rocha, Indio da Costa, Izalci Lucas, Jerônimo Goergen, Jorginho Mello, Keiko Ota e Valtenir Pereira.

Sala da Comissão, em 31 de outubro de 2018.

Deputado RENATO MOLLING
Presidente

FIM DO DOCUMENTO